



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista 0100188-86.2022.5.01.0483

Relator: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2024

Valor da causa: R\$ 600.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO ALMEIDA DE SENA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI



86.2022.5.01.0483 A C Ó R D Ã O

6ª Turma

GMKA/im/acj/rm

PROCESSO N° TST-Ag-RR - 0100188-

I - AGRAVO DO RECLAMADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467 /2017

Está conforme a jurisprudência pacífica a decisão monocrática na qual foi reconhecida a transcendência e provido o recurso de revista do reclamante.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST:

"I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);".

O Pleno do TST, no IncJulgRREmbRep 277-

83.2020.5.09.0084 decidiu que a declaração de pobreza é admissível como prova da incapacidade econômica da pessoa física, havendo a presunção relativa de veracidade, a qual admite prova em sentido contrário. Foram aprovadas as seguintes teses vinculantes:

1) Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da Justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2) O pedido de gratuidade de Justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3) Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa.

II - AGRAVO DO RECLAMANTE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO MÉRITO
DO RECURSO DE REVISTA PROVIDO**

ID. fdaf7c7 - Pág. 1

Deve ser complementado o mérito do recurso de revista provido do reclamante para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para seguir no exame do recurso ordinário do reclamante.

Para melhor compreensão do caso concreto são necessários os seguintes esclarecimentos:

- a) no TRT, em decisão monocrática de natureza interlocutória, foi indeferido o benefício da justiça gratuita e intimado o reclamante para recolher o preparo do recurso ordinário;
- b) o reclamante interpôs agravo interno no TRT, o qual era cabível de imediato porque o princípio da irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias não se aplica a recurso interno para o mesmo grau de jurisdição;
- c) na Corte regional, em acórdão de natureza interlocutória, foi mantida a decisão monocrática, com a conclusão pelo indeferimento do benefício da justiça gratuita e a intimação do reclamante para o recolhimento do preparo;
- d) foi interposto o recurso de revista pelo reclamante para o TST, o qual excepcionalmente era cabível de imediato porque o acórdão recorrido foi contrário a súmula desta Corte Superior, uma das exceções previstas na Súmula 214 do TST, segundo a qual “*Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT*”.
- e) nesse contexto é que, em decisão monocrática proferida no TST, foi considerado cabível o recurso de revista de imediato contra o acórdão do TRT de natureza

interlocutória, e, adiante, foi reconhecida a transcendência e dado provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o benefício da justiça gratuita com aplicação da Súmula 463, I, do TST, cuja tese é de que “*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*”. No agravo interno no TST, o reclamante tem razão ao sustentar que o provimento do recurso de revista deve incluir a determinação do retorno dos autos ao TRT para prosseguir no exame do feito, na medida em que ficou pendente na Corte regional a solução do recurso ordinário interposto pelo trabalhador.

Pelo exposto, deve ser complementado o mérito do recurso de revista para fazer constar que, com a reforma do acórdão do TRT e o deferimento do benefício da

ID. fdaf7c7 - Pág. 2

justiça gratuita ao reclamante, determina-se a baixa dos autos à Corte regional a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

Agravo provido para complementar o mérito do recurso de revista provido, nos termos da fundamentação assentada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista**
nº

TST-Ag-RR - 0100188-86.2022.5.01.0483, em que são AGRAVANTES -----
----- e ----- e são AGRAVADOS -----
----- e -----.

Na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência, conhecido e provido o recurso de revista do reclamante.

As partes interpuseram agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática.

Intimadas, as partes contrárias apresentaram impugnação.
É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DO RECLAMADO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo.
MÉRITO

RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>
 Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483
 Número do documento: 25090120265813200000115894721

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

“TRANSCENDÊNCIA

RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O debate acerca do deferimento do benefício da justiça gratuita mediante simples declaração de hipossuficiência econômica, em demanda ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, se relaciona à existência de questão nova em torno da interpretação da lei trabalhista.

RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional:

“Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
MÉRITO

DO AGRAVO DO AUTOR DA DECISÃO AGRAVADA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO RECLAMANTE – NEGO PROVIMENTO

ID. fdaf7c7 - Pág. 3

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito à Gratuidade de Justiça. Alega que a gratuidade de justiça não poderia ser analisada monocraticamente, pois se seu recurso não for conhecido, o recurso adesivo da ré que questiona a gratuidade também não seria. Ressalta que a decisão sobre a hipossuficiência tem natureza e que deveria *rebus sic stantibus* ter lhe sido dada oportunidade de comprovar que preenche os requisitos do benefício, nos termos dos arts. 10 e 99 do CPC. Assevera que não se trata de hipótese de pleito de gratuidade de justiça em recurso, pois ela já havia sido deferida em 1º grau. Aduz que a decisão, ao não permitir a produção de provas, violou o art. 790, §4º da CLT. Argumenta que, mesmo após a Lei 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e se mostra suficiente para comprovação da miserabilidade. Cita jurisprudência e que a CLT não trata especificamente sobre a forma de comprovação da hipossuficiência. Aponta que já não mais recebe o salário de R\$17.000,00, tendo mudado de emprego para salário inferior, conforme CTPS e contracheque anexados. Descreve seus gastos mensais. Reitera a necessidade de mera declaração de hipossuficiência, que a Súmula 463 está em plena vigência e que deveria ser intimado para comprovar os requisitos. Afirma que a remuneração líquida mal dá para cobrir seus gastos e não poderia quitar os elevados encargos da sucumbência.

Analiso.

Conforme já constou da decisão agravada, não restou comprovada a hipossuficiência do reclamante.

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o deferimento da gratuidade de justiça é cabível, somente, para a parte que comprove recebimento de salário igual ou inferior a 40% ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que demonstre insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme artigo 790, §§2º e 3º da CLT.

É importante ressaltar que a Lei 7.115/83 não foi revogada, mas deve ter interpretação harmônica com as novas previsões da CLT que demonstram a necessidade de efetiva comprovação e não simples declaração. Além disso, o CPC é inaplicável ao caso, considerando a previsão específica na CLT, e a Súmula 463 do C. TST teve redação elaborada com premissa na redação anterior da CLT. Da mesma forma, inaplicável requisitos de gratuidade da Lei 5584/70, diante da nova previsão específica.

Ademais, o C. TST já vem decidindo pela necessidade de provas diversas da declaração, após a Lei 13.467/2017:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada

Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir de então, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST, Quinta Turma, Ag-RR-10257-65.2018.5.03.0060, Rel. Min. Breno Medeiros, Data da Publicação:13.12.2019)"

Reitera-se que o reclamante não trouxe nenhum documento que demonstre sua hipossuficiência, realizando, apenas a simples declaração até a interposição do Agravo, o que não é suficiente, conforme supracitado.

Conforme restou decidido o reclamante confessou que seu salário era de R\$17.000,00, o que é inclusive, corroborado no presente agravo, até mesmo na cópia de CTPS com ele acostado (ID. ba2acf7). Logo, não resta dúvida de que, no momento da interposição do recurso, o reclamante não atendia aos requisitos de hipossuficiência, diante de seu elevado salário.

É certo que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Contudo, a admissibilidade do recurso é verificada no ato de sua interposição e à época da interposição do recurso também deve estar comprovado o direito à hipossuficiência. Se o requerimento foi realizado

ID. fdaf7c7 - Pág. 4

na inicial, desde esse momento, deve vir a prova documental, como ocorre com todos os demais pedidos (art. 787 da CLT), norma específica do processo do trabalho, a não ser provas de alteração da situação fática.

Outrossim, na Justiça do Trabalho, há duplo Juízo de admissibilidade, devendo o relator verificar o preenchimento dos seus requisitos, dentre eles, o preparo. Por certo, a gratuidade era pressuposto para verificação do correto preparo do recurso e, por isso, poderia ser revista pelo relator, inclusive, pela natureza *rebus sic stantibus* que o próprio reclamante corrobora.

Diante disso, sendo claro que o reclamante auferia R\$17.000,00 à época do seu recurso, nem mesmo os gastos que lista em seu agravo seriam suficientes para alterar a ausência de hipossuficiência.

Além disso, junto com seu agravo, o reclamante traz documentos novos, que comprovariam suposta alteração da situação fática. No entanto, eventual

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



deferimento da gratuidade de justiça não poderia retroagir ao momento da interposição do recurso, momento adequado para verificar os pressupostos de admissibilidade, conforme já salientado.

Ainda que assim não fosse, entendo que a referida documentação não é suficiente para se aferir a efetiva hipossuficiência, por diversos motivos. O reclamante lista gastos de toda a família, mas não traz nenhuma comprovação de que sua esposa não aufera qualquer tipo de renda, apesar de constar a profissão de vendedora na certidão de casamento. Não demonstra, por exemplo, que ela não declara imposto de renda.

Já quanto ao próprio reclamante, apenas um contracheque de um mês não é suficiente para verificar sua capacidade econômica, já que poderia ter patrimônio elevado ou mesmo ter renda oriunda de outras fontes. Optou, no entanto, por não acostar sua declaração de imposto de renda.

Portanto, entendo que ainda que se considere a documentação acostada, o autor permaneceu sem se desincumbir de seu encargo processual sobre sua hipossuficiência, devendo ser mantida a decisão agravada que revogou a gratuidade de justiça, bem como determinou o recolhimento das custas.

Nego provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 10a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, do conecer Agravo Interno do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora."

Em síntese, o reclamante sustenta que a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é suficiente à presunção de sua veracidade, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Requer, ademais, que, "em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da decisão."

Aponta violação aos arts. 5º, LV, da CF, 790, § 4º, da CLT, e 99, § 3º, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST. Colaciona arestos.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O art. 790 da CLT (com redação conferida pela Lei nº 10.537/2002) dispunha o seguinte:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Atualmente, dispõe esse artigo, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 3º e introduziu o § 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite

ID. fdaf7c7 - Pág. 5

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Como se vê, a CLT prevê atualmente que o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovarem insuficiência de recursos. A expressão utilizada pelo § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não difere do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que ao tratar da assistência jurídica a ser prestada pelo Estado, estabelece:

"LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão que surge após a Lei nº 13.467/2017 é: como comprovar a insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho e, assim, a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT?

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e que tratava expressamente da isenção das custas, possibilitava em seu art. 4º, na sua redação original, que a parte requeresse a concessão dos benefícios da assistência judiciária, consignando em petição o rendimento ou vencimento percebido, e os encargos próprios e os da família. Exigia-se que a inicial fosse instruída com certidão emitida por autoridade policial ou prefeito municipal atestando essa situação. A partir da Lei nº 6.707/79, esse atestado foi dispensado à vista do contrato de trabalho comprobatório de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do "mínimo regional".

A legislação evoluiu, facilitando a concessão do benefício aos juridicamente pobres, de modo que o caput e o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 passaram a ter as seguintes redações, conferidas pela Lei nº 7.510/86:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento do dénculo das custas judiciais".

Essa alteração legislativa estava em consonância com a Lei nº 7.115/83, que trata de provas documentais nos casos que indica, e assim dispõe em seu art. 1º (não revogado por qualquer lei superveniente):

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza , dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante , e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

A Lei nº 10.537/2002, conforme já registrado anteriormente, incluiu o § 3º no art. 790 da CLT, estabelecendo em sua redação original (alterada pela Lei nº 13.467/2017) que seria "*fa cultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*".

Na mesma linha legislativa de facilitação do acesso à Justiça, e em consonância com a Constituição Federal de 1988, foi editado o CPC/15, que revogou o art. 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/50, passando a prever para o Processo Civil aquilo que já era previsto no Processo do Trabalho, ou seja, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, considerando-se a evolução legislativa acima descrita, e o teor dos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC /15, plenamente aplicáveis ao Processo do Trabalho porque atualmente a CLT não possui disciplina específica, presume-se verdadeira e enseja a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural ou por seu procurador com poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC/15.

Corroborando esse entendimento, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 40% DO LIMITE MÁXIMO DO BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a eficácia da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" . (ARR-100183120.2017.5.02.0445, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022);

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO 1 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º ao art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . 2 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 3 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 4 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" . 5 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (arts. 99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 6 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" . (RR-177-75.2019.5.09.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/08/2022);

"(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuitade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para



o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, além dessa compreensão, é certo que artigo 98, caput e § 1º, do

ID. fdaf7c7 - Pág. 7

CPC os inclui entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o percepimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Por fim, deve ser reduzido o percentual arbitrado, para o mínimo previsto em lei, considerando-se que o autor desistiu da ação antes mesmo da habilitação dos advogados das réis e da realização da denominada audiência inaugural, de modo a evitar o deslocamento das partes e consequente incremento das despesas processuais, pleito homologado pelo juiz. Em tal caso, não houve maiores gastos pelas demandadas e o julgador não pode deixar de observar tais elementos fáticos ao definir o percentual a incidir, a teor da regra contida no § 2º do artigo 791-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10520-91.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. considerando a existência de debate de questão nova, em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta colenda Corte, sopesando as diretrizes dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.115/83, bem como 99, § 3º, e 105 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, vem firmando o entendimento de que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção iuris tantum. Precedentes. Esse, aliás, já era o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, presente nos autos a declaração de pobreza, sem que haja registro de outros elementos de prova que desabonem a comprovação de miserabilidade, considera-se preenchido o requisito legal a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-66715.2018.5.09.0669, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020);

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA



GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.14 PROCESSO Nº TST-RRAG - 10346-28.2019.5.03.0004 Firmado por assinatura digital em 28/04/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que 'a declaração de pobreza

ID. fdaf7c7 - Pág. 8

apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: 'Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: 'I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator

Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020);

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que " a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuitade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos ". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexiste dados que infirmem as declarações prestadas,

ID. fdaf7c7 - Pág. 9

razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. 2. (...) (RO-631053.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019);

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuitade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuitade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuitade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entendese que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuitade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminá-lo em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019).

ID. fdaf7c7 - Pág. 10

Dessa forma, continua plenamente aplicável a Súmula nº 463, I, do TST, de seguinte teor:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **conheço do recurso de revista** por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

MÉRITO

RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, **dou-lhe provimento** para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Por conseguinte, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, impõe-se a observância da condição suspensiva prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da tese

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>

Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483

Número do documento: 25090120265813200000115894721



vinculante do STF estabelecida na ADI 5.766, com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pela Suprema Corte.”

Em síntese, sustenta o reclamado ser inaplicável o art. 99, § 3º, do CPC ao processo trabalhista, a incidência da Súmula nº 126 do TST - já que o trabalhador não comprovou a hipossuficiência financeira -, não ser o caso de aplicabilidade da Súmula nº 463 do TST.

Aponta violação ao art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Colaciona arrestos.

À análise.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST:

“I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);”.

O Pleno do TST, no IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 decidiu que a declaração de pobreza é admissível como prova da incapacidade econômica da pessoa física, havendo a presunção relativa de veracidade, a qual admite prova em sentido contrário. Foram aprovadas as seguintes teses vinculantes:

1)Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da Justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2)O pedido de gratuidade de Justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3)Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Agravio a que se nega provimento com aplicação de multa.

ID. fdaf7c7 - Pág. 11

Nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC: “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

A multa não é mera consequência da interposição do agravo contra a decisão monocrática; é necessário que o julgador explice qual conduta processual da parte autoriza a aplicação da multa, seja por aplicação do princípio contido no art. 93, IX, da Constituição Federal (regra matriz da exigência de fundamentação da decisão judicial), seja por aplicação do princípio positivado no art. 1.021, § 4º, do CPC, segundo o qual a multa será aplicada “em decisão fundamentada”.

No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte insiste no debate sobre matéria decidida monocraticamente sobre a qual há jurisprudência pacífica desta Corte Superior mesmo antes da tese vinculante do Pleno do TT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo e aplique multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II – AGRAVO DO RECLAMANTE CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Para melhor compreensão do caso concreto são necessários os seguintes esclarecimentos:

- a) no TRT, em decisão monocrática de natureza interlocutória, foi indeferido o

benefício da justiça gratuita e intimado o reclamante para recolher o preparo do recurso ordinário;

b) o reclamante interpôs agravo interno no TRT, o qual era cabível de imediato porque o princípio da irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias não se aplica a recurso interno para o mesmo grau de jurisdição;

c) na Corte regional, em acórdão de natureza interlocutória, foi mantida a decisão monocrática, com a conclusão pelo indeferimento do benefício da justiça gratuita e a intimação do reclamante para o recolhimento do preparo;

d) foi interposto o recurso de revista pelo reclamante para o TST, o qual excepcionalmente era cabível de imediato porque o acórdão recorrido foi contrário a súmula desta Corte Superior, uma das exceções previstas na Súmula 214 do TST, segundo a qual “*Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT*”.

e) nesse contexto é que, em decisão monocrática proferida no TST, foi considerado cabível o recurso de revista de imediato contra o acórdão do TRT de natureza interlocutória,

ID. fdaf7c7 - Pág. 12

e, adiante, foi reconhecida a transcendência e dado provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o benefício da justiça gratuita com aplicação da Súmula 463, I, do TST, cuja tese é de que “*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

No agravo interno no TST, o reclamante tem razão ao sustentar que o provimento do recurso de revista deve incluir a determinação do retorno dos autos ao TRT para prosseguir no exame do feito, na medida em que ficou pendente na Corte regional a solução do recurso ordinário interposto pelo trabalhador.

Pelo exposto, deve ser complementado o mérito do recurso de revista para fazer constar que, com a reforma do acórdão do TRT e o deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, determina-se a baixa dos autos à Corte regional a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

Agravo provido para complementar o mérito do recurso de revista provido, nos termos da fundamentação assentada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
p

or unanimidade:

I - negar provimento ao agravo do reclamado e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC;

II - dar provimento ao agravo do reclamante para complementar o mérito do recurso de revista provido, nos termos da fundamentação assentada (com a reforma do acórdão do TRT e o deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, determina-se a baixa dos autos à Corte regional a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito).

Brasília, 8 de outubro de 2025.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

ID. fdaf7c7 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - 09/10/2025 11:17:45 - fdaf7c7
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090120265813200000115894721>
Número do processo: 0100188-86.2022.5.01.0483
Número do documento: 25090120265813200000115894721

